



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 655327/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO
OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI
INTERESSADOS: ABIMAEI SANTOS DA CONCEIÇÃO, ALEXANDRE FELIX,
CARLOS GILBERTO VENTURA, EDIVALDO TREVISAN
MARCOS, JOSÉ LUIZ DA SILVA, OSNI RODRIGUES VIEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3519/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná.

2) Contratos temporários já expirados. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos – nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal –, com a expedição de determinação à entidade.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo em determinações duas das medidas sugeridas para a correção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impropriedades identificadas no processo seletivo.

5) **Registro dos atos.**

6) **Determinações** ao Consórcio para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

6.2) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e

6.3) informe a este Tribunal o andamento das medidas para a definição do quadro permanente de agentes públicos do Consórcio e a relação detalhada de quem já integra os seus quadros, conforme previsão do artigo 36 do estatuto da entidade.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados a seguir, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná:

Nome	Cargo
ABIMAEI SANTOS DA CONCEIÇÃO	Motorista
ALEXANDRE FELIX	Operador de máquinas
CARLOS GILBERTO VENTURA	Operador de máquinas
EDIVALDO TREVISAN MARCOS	Motorista
JOSÉ LUIZ DA SILVA	Operador de máquinas
OSNI RODRIGUES VIEIRA	Operador de máquinas

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sustentou que, a despeito de algumas impropriedades identificadas durante a instrução – relativas, em síntese, ao atraso no envio de documentos, à publicidade insuficiente do edital do teste seletivo e à regulamentação inconsistente do quadro de pessoal do Consórcio –, houve a perda de objeto deste processo, visto que “as admissões ocorreram em 2019 e os contratos possuíam prazo de validade de no máximo 2 (dois) anos”, “o que leva ao entendimento de que os contratos já se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontram extintos” (peça 123).

Dessa maneira, com fundamento no artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal de Contas¹, sugeriu o registro dos atos em exame, com a expedição de determinação à entidade para que “se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 126).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que os contratos em exame já expiraram, acompanho as manifestações uniformes para, com fundamento no artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal, propor o registro dos atos.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram

¹ Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e converto em determinações as medidas visando à correção das impropriedades identificadas no processo seletivo.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) **determine o registro** dos atos de admissão em exame;
- 2) **determine** ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e

2.3) informe a este Tribunal o andamento das medidas para a definição do quadro permanente de agentes públicos do Consórcio e a relação detalhada de quem já integra os seus quadros, conforme previsão do artigo 36 do estatuto da entidade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **determinar o registro** dos atos de admissão em exame;
- 2) **determinar** ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fixados na instrução normativa vigente;

2.2) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e

2.3) informe a este Tribunal o andamento das medidas para a definição do quadro permanente de agentes públicos do Consórcio e a relação detalhada de quem já integra os seus quadros, conforme previsão do artigo 36 do estatuto da entidade.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente